



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.002032/2009-18
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.580 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as diligências e perícias requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Cabe à defesa trazer aos autos as provas documentais que embasam as alegações apresentadas capazes de elidir, no todo ou em parte, a exigência fiscal. Não apresentadas provas suficientes, fica mantida a exigência em sua integralidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS. OPERAÇÕES DE SWAP.

Não comprovado pela interessada que parte dos rendimentos auferidos em operação de swap foram oferecidos à tributação, cabível a autuação por omissão de receita.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Subsistindo o lançamento principal, deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de diligência e de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no

mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o processo da lavratura de Autos de Infração para a formalização da exigência do IRPJ e dos reflexos da CSLL, do PIS e da Cofins, referente ao ano-calendário de 2004, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, pela taxa Selic, totalizando o valor de R\$ 2.359.578,27.

A infração apurada foi a omissão de receita caracterizada pelo não oferecimento à tributação de parcela do lucro auferido em operação de swap.

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-33.071 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 277 a 291, que transcrevo em parte:

“De acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 113/114), a fiscalização constatou e relatou, em síntese, o que se segue.

O interessado impetrou Mandado de Segurança (nº 2004.51.01.018432-9), com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do IRRF incidente sobre os rendimentos da operação swap feita para fins de "cobertura de hedge". Tal Mandado de Segurança foi acompanhado administrativamente pelo processo nº 15374.001639/2004-73.

A liminar foi deferida em 14/09/2004 e a sentença prolatada em 22/11/2004, confirmando a liminar, para suspender a exigibilidade do IRRF incidente sobre os rendimentos da operação swap. Já o TRF da 2ª Região, em 18/11/2008, conforme acórdão publicado em 04/02/2009, reformou a decisão, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/06/2009.

A fiscalização, assim, intimou o interessado, em 22/05/2009, a comprovar o recolhimento do IRRF relativo aos rendimentos obtidos na operação swap (2017398) que deu origem ao Mandado de Segurança. Em 17/06/2009 o interessado apresentou documentação alegando que ofereceu os valores à tributação na DIPJ 2005.

Como o interessado não logrou comprovar, nova intimação foi encaminhada, em 07/07/2009, para que apresentasse o detalhamento dos valores da DIPJ 2005, onde se encontravam declarados os rendimentos da citada operação swap. Foi também intimado a apresentar o Livro Diário ou Razão, com o respectivo lançamento dos rendimentos auferidos.

O interessado apresentou documentação tentando demonstrar que o valor relativo aos rendimentos da operação swap em questão — R\$ 2.737.724,95 — teria sido oferecido a tributação na DIPJ 2005, deduzido da parcela de R\$ 2.298.392,83, a qual teria sido tributada até 31/12/2001, quando tinha a opção pelo reconhecimento das receitas pelo regime de competência. Só optou pelo regime de caixa a partir de janeiro de 2002.

A fiscalização afirma que a diferença entre os valores acima — R\$ 439.332,12 — foi a parcela oferecida a tributação na DIPJ do ano-calendário de 2004, conforme teria ficado demonstrado no processo nº 15374.001639/2004-73. A fiscalização relata que juntou ao presente processo cópias extraídas do processo nº 15374.001639/2004-73 (Controle das liquidações do swap — fls. 77/79 e fichas 06A, 09A e 12A da DIPJ 2005 — fls. 80/90).

Ocorre que, pela documentação apresentada, não teria ficado comprovada a tributação sobre o valor de R\$ 2.298.392,83, razão porque nova intimação teria sido enviada em 03/09/2009. Em resposta, o interessado apresentou a documentação de fls. 92/110, mas, mais uma vez, não logrou comprovar o oferecimento à tributação da parcela de R\$ 2.298.392,83.

Como o interessado não logrou comprovar o oferecimento à tributação, no ano-calendário de 2004, da receita de R\$ 2.298.392,83, proveniente de lucros auferidos em operação de swap, a fiscalização lavrou os autos de infração de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins por omissão de receita.”

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 142 a 152, onde alega, em síntese que:

- i) os autos de infração seriam nulos, por falta de motivação;
- ii) o fato de os documentos apresentados serem controles extra-contábeis, em nada prejudicam a idoneidade das informações, até mesmo porque o controle da conta de variação cambial é essencialmente realizado em controles apartados, fora da contabilidade;
- iii) tendo sido apresentada documentação suficiente para a comprovação da tributação, e não havendo por parte da Fiscalização nenhum apontamento concreto no sentido de questionar a validade dos documentos, claro está que está havendo uma clara inversão a respeito do ônus da prova;
- iv) o lançamento está transferindo indevidamente o dever de prova ao contribuinte, quando a situação demandaria justamente o inverso: caberia ao Fisco demonstrar não ter havido oferecimento da receita à tributação, e, então, autuar;

- v) anteriormente à edição da MP 2.158-35/01, além da contabilização, a tributação do ganho ou a dedução da perda era por períodos de competência mensais (regime de competência). Posteriormente, com a edição da MP 2.158-35/01, a legislação passou a autorizar, em seu art. 30, a tributação das variações cambiais em contratos de swap pelo regime de caixa, isto é, no momento da liquidação;
- vi) no presente caso, o contrato de swap vigorou sob dois regimes distintos: do momento da contratação, 13/12/2000, até o dia 31/12/2001, a opção era pela tributação mensal das variações cambiais pelo regime de competência. Entre 01/01/2002 e 29/09/2004 (data da liquidação), a opção foi pela tributação com base no regime de caixa (liquidação);
- vii) o fato de não ter havido retenção do IRRF não significa que não houve tributação da receita decorrente do swap; feita a liquidação sem a retenção do IRRF, passou a ser responsabilidade exclusiva da impugnante (beneficiária) o oferecimento da receita à tributação, o que foi efetivamente realizado;
- viii) a documentação anexada aos autos comprova que o saldo positivo da operação de swap foi devidamente registrado na conta do livro Razão, inclusive as variações ativas ocorridas até 31/12/2001 (somatório de todos os contratos na conta de receita nº 4192.1400 — R\$ 248.996.500,19), bem como a decomposição de tal valor por instituição financeira e por contrato; as variações dos contratos de swap registrados no Lalur, cujos resultados estão declarados na DIPJ 2001 e 2002; a efetiva contabilização e tributação da receita de swap;
- ix) os autos devem ser baixados em diligência para que a autoridade autuante se pronuncie acerca dos documentos disponibilizados, que envolvem o controle da variação cambial por contrato de swap;
- x) .deve ser deferida a perícia contábil.

Na sequência, a DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-33.071, de fls. 277 a 291, cuja ementa abaixo se reproduz:

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, por falta de motivação, urna vez que nos autos de infração e no termo de verificação e de constatação fiscal há descrição minuciosa e detalhada dos fatos que demonstram a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o devido enquadramento nos dispositivos legais que tipificam a infração apurada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em inversão de ônus da prova, já que compete ao interessado comprovar, com documentação hábil e idônea, o oferecimento à tributação de rendimentos auferidos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas que podem surgir quando da análise dos fatos descritos e da documentação contida nos autos, não se prestando, todavia, para suprir

eventuais deficiências probatórias. Assim, deve ser indeferida a diligência, por desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória pertinente, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/1972.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Uma perícia só se justifica, quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que não é o caso do presente processo, devendo, portanto, ser indeferida a perícia, em razão da sua desnecessidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS. OPERAÇÕES DE SWAP.

Uma vez que não restou comprovado pelo interessado que os rendimentos auferidos em operação de swap foram oferecidos A tributação, cabível a autuação por omissão de receita.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência dos fatos apurados naquele, tendo em vista o nexo de causalidade entre eles.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. OCORRÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2008, editou enunciado de Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Segundo dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006, a súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso destas contribuições, havendo pagamento e ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- i) a diligência deve ser indeferida, por desnecessária, tendo em vista que descabe à fiscalização se pronunciar sobre as operações de swap, contrato a contrato, já que a autuação diz respeito a um contrato específico de swap. Além disso, para comprovar os fatos alegados na impugnação (oferecimento à tributação de rendimentos auferidos em contrato de operação de swap), bastaria a juntada, aos autos, da documentação contábil e fiscal comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972;

-
- ii) a perícia só se justifica, quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que não seria o caso do presente processo, no qual a controvérsia está delimitada a simples comprovação de um rendimento auferido em operação de swap;
- iii) cabe ao interessado o ônus de comprovar, quando intimado, com documentação hábil e idônea, que ofereceu determinado rendimento/receita à tributação. Não tem cabimento exigir da fiscalização a comprovação do não oferecimento;
- iv) o interessado não logrou comprovar o oferecimento à tributação, no ano-calendário de 2004, da receita de R\$ 2.298.392,83, proveniente de rendimentos auferidos na operação de swap, de modo que a fiscalização lavrou os autos de infração por omissão de receita;
- v) a solução para a questão controversa nos autos é de natureza meramente probatória. Em outras palavras, é saber se a documentação apresentada pelo interessado comprova ou não a tributação mensal, pelo regime de competência, até 31/12/2001, da parcela do rendimento (variação cambial ativa) de R\$ 2.298.392,83;
- vi) Analisando a documentação apresentada pelo interessado, com a qual objetivou comprovar que o rendimento (variação cambial ativa) de R\$ 2.298.392,83 teria sido oferecido à tributação pelo regime de competência (até 31/12/2001), constata-se que a interessada apresentou planilhas e memórias de cálculo (fls. 100/110 e 256/266), nas quais informou cada um dos contratos de operação de swap com diversas instituições financeiras, as respectivas posições dos mesmos na curva de rendimentos e as variações cambiais de cada um deles acumulados até 31/12/2001. Registre-se que a variação cambial ativa de que trata o presente processo, no valor de R\$ 2.298.392,83, consta elencada na planilha de fl. 100. Em seguida, efetuou o somatório das variações cambiais, consolidando-as no demonstrativo resumo quadro de acompanhamento por operação controle variação cambial swap, fls. 99 e 255). O montante do referido demonstrativo, no valor de R\$ 248.996.500,19, em 31/12/2001, consta escriturado de forma global no Razão — conta 41921400 - Intermediação Cambial Brasil CP (fls. 98 e 254);
- vii) a interessada não logrou apresentar os livros contábeis e fiscais onde aparecessem, individualizadamente, os lançamentos de cada uma das variações cambiais. Apresentou, tão somente, o Razão da conta 41921400 - Intermediação Cambial Brasil CP (fls. 98 e 254), onde consta o valor global de R\$ 248.996.500,19, descumprindo o seu dever de escriturar identificando cada operação, conforme dispõe os artigos 258 e 259 do Regulamento do Imposto de Renda. Portanto, não está comprovado que a variação cambial ativa de R\$ 2.298.392,83, objeto da presente controvérsia, tenha sido oferecida à tributação;
- viii) ainda que se considerasse que a variação cambial ativa de R\$ 2.298.392,83 estivesse contabilizada, e, portanto, compondo o montante de R\$ 248.996.500,19 acima referido, mesmo assim, não há provas de que tal variação cambial ativa tivesse sido oferecida à tributação. Isto

porque, não é possível estabelecer qualquer vínculo entre o valor global das variações contabilizado (R\$ 248.996.500,19) e as variações cambiais declaradas na ficha 06A — demonstração do resultado da DIPJ 2002 — ano-calendário de 2001 (linha 20 — variações cambiais ativas: R\$ 5.947.170,08; linha 32 — variações cambiais passivas: R\$ 105.883.327,70 — fls. 270/271).

- ix) a interessada não explica como as variações cambiais ativas contabilizadas de forma global no Razão, no montante de R\$ 248.996.500,19, foram reduzidas para R\$ 5.947.170,08 (linha 20 da Ficha 06A da DIPJ/2002 — ano-calendário de 2001). Portanto, ainda que a variação cambial ativa de R\$ 2.298.392,83 estivesse contabilizada, e, portanto, compondo o montante de R\$ 248.996.500,19, ainda assim, não haveria provas de que tal variação cambial ativa tivesse sido oferecida à tributação;
- x) a autoridade julgadora de primeira instância, de ofício (art. 210 do Código Civil de 2002), constatou que os lançamentos de Pis e Cofins estão decaídos. Como a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para lançar, contados da data da ocorrência do fato gerador, o lançamento só poderia ocorrer até 30/09/2009. Pelo fato dos lançamentos de Pis e da Cofins terem sido formalizados somente em 16/11/2009, data da ciência do interessado, infere-se que os mesmos foram efetuados após o prazo legal.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 296 a 308, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Requer, ao final, o recebimento do recurso e o cancelamento das autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A principal questão que se coloca nos autos é identificar se parte da receita auferida com operação de swap, no valor de R\$ 2.298.392,83, teria sido oferecida à tributação do IRPJ e reflexos, pelo regime de competência que vigorou até 31/12/2001.

Inicialmente, quantos aos pedidos de diligência/perícia, cabe esclarecer à recorrente que inexistente obrigatoriedade, por parte dos órgãos julgadores, do atendimento do pleito de diligência e perícia formulados pela autuada. O julgador detém a plena competência para indeferi-las quando entendê-las desnecessárias à solução da lide, consoante permissivo legal contido no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifei)

No presente caso, o acórdão recorrido bem fundamentou a sua decisão, entendendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação da convicção do julgador. Como se verá na sequência deste voto, é dever da contribuinte trazer as provas que julgar necessárias por ocasião da sua impugnação, a teor do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações.

Os pedidos de diligência e de perícia requeridos pela defesa se constituem na tentativa de se criar uma nova fase de produção de provas durante o julgamento, que não pode ser admitida, sob pena de ferir todo o rito processual estabelecido pelo processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Assim, entendo que devam ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, por desnecessárias à solução da lide.

Quanto à alegada nulidade do lançamento fiscal, por falta de motivação, também corretamente decidiu o acórdão recorrido. A descrição dos fatos contida nos Autos de Infração, complementada pelo Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, fls. 113/114, bem descreveram a matéria objeto do lançamento, possibilitando que a contribuinte exercesse o seu pleno direito de defesa. A esse respeito, esclareça-se ao contribuinte que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

(Grifou-se)

No que se refere ao procedimento fiscal, verifico que a fiscalização laborou com zelo, possibilitando à autuada a apresentação de toda a documentação contábil e fiscal para comprovar as suas operações, tendo possibilitado à autuada o pleno esclarecimento dos fatos ocorridos (Termo de fls. 91).

Assim, uma vez que os autos de infração contêm todos os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo diploma legal, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Por fim, cumpre dizer que cabe ao interessado trazer as provas para elidir a exigência fiscal. Ao fisco cabe identificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante do imposto devido e formalizar o lançamento. Não é atribuição do agente fiscal fazer prova negativa, ou seja, provar que a receita auferida não foi oferecida à tributação. Mas ao contrário. A tarefa de provar que o tributo exigido já foi tributado pelo sujeito passivo é tarefa da autuada, nos termos do que dispõe o art. 150 do CTN.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com a verificação fiscal levado a efeito na empresa autuada, foi identificado que somente parte dos rendimentos auferidos em operação de swap, iniciada 13/12/2000 e encerrada em 29/09/2004, fls. 250/251, de um total de R\$ 2.737.724,95, foram oferecidos à tributação do IRPJ e seus reflexos. Conforme controle das liquidações de operações de swap, fls. 77/79 e fichas 06A, 09A e 12A da DIPJ 2005, fls. 80/90 apenas a

parcela de R\$ 439.332,12 teria sido oferecida a tributação na DIPJ do ano-calendário de 2004. Restaria não comprovada a tributação da diferença, de R\$ 2.298.392,83.

Já a autuada alega que a parte reclamada pelo fisco, de R\$ 2.298.392,83, teria sido tributada pelo regime de competência até 31/12/2001, a título de variação cambial ativa. Para comprovar sua alegação, menciona que as variações ativas, ocorridas até 31/12/2001, encontram-se contabilizadas na conta de receita nº 4192.1400, cujos resultados foram oferecidos à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2001.

A questão que se coloca nos autos é de natureza meramente probatória, e nesse ponto, creio não assistir razão à recorrente.

A esse respeito, cabe dizer à interessada que a apresentação das provas do direito que julga ter compete à empresa autuada, segundo dispõe o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, que regula o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que com a documentação trazida aos autos pela autuada, não seriam suficientes para comprovar a efetiva tributação, até o ano de 2001, da diferença de receita não tributada exigida na autuação.

Na fase recursal, a defesa repete praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória, sem trazer qualquer outra prova que confirmasse a efetiva tributação da importância reclamada.

De acordo com os elementos constantes dos autos e nos termos do que foi fundamentado pelo acórdão recorrido, existe apenas os seguintes documentos que comprovariam a tributação: i) planilhas de cálculo das variações monetárias (fls. 100/110 e 256/266); ii) cópia de folha do livro Razão em 31/12/2001, conta 41921400- Intermediação Cambial Brasil CP - swap Dolar x CDI (fls. 98 e 254, no valor de R\$ 248.996.500,19; e iii) variações cambiais declaradas da DIPJ/2002, ano-calendário de 2001 na ficha 06A-demonstração do resultado (linha 20 — variações cambiais ativas: R\$ 5.947.170,08; linha 32 — variações cambiais passivas: R\$ 105.883.327,70 — fls. 270/271).

De fato, analisando os documentos juntados pela defesa, verifico que os mesmos não conseguem demonstrar a comprovação da efetiva tributação, da diferença de receita de swap exigida pelo fisco, no valor de R\$ 2.298.392,83.

Nesse ponto, transcrevo parte do voto condutor do acórdão recorrido, que muito bem explicou a falta de consistência das alegações trazidas pela defesa:

“O interessado, no entanto, não logrou apresentar os livros contábeis e fiscais onde aparecessem, individualizadamente, os lançamentos de cada uma das variações cambiais. Apresentou, tão somente, o Razão da conta 41921400 - Intermediação Cambial Brasil CP (fls. 98 e 254), onde consta o valor global de R\$ 248.996.500,19, descumprindo o seu dever de escriturar identificando cada operação, conforme dispõe os artigos 258 e 259 do Regulamento do Imposto de Renda. Portanto, não está comprovado que a variação cambial ativa de R\$ 2.298.392,83,

objeto da presente controvérsia, tenha sido oferecida à tributação.

(...)

Ocorre que na ficha 06A — demonstração do resultado da DIPJ 2002 — ano-calendário de 2001 estão declaradas, na linha 20, variações cambiais ativas de R\$ 5.947.170,08, e, na linha 32, variações cambiais passivas de R\$ 105.883.327,70 (fls. 270/271). Note-se que as variações cambiais passivas são bem superiores As ativas. O interessado não explica como as variações cambiais ativas contabilizadas de forma global no Razão, no montante de R\$ 248.996.500,19, foram reduzidas para R\$ 5.947.170,08 (linha 20 da Ficha 6A da DIPJ/2002 — ano-calendário de 2001). Portanto, ainda que a variação cambial ativa de R\$ 2.298.392,83 estivesse contabilizada, e, portanto, compondo o montante de R\$ 248.996.500,19, ainda assim, não haveria provas de que tal variação cambial ativa tivesse sido oferecida à tributação.”

Quisesse a recorrente demonstrar a tributação de parte da receita de swap reclamada pelo fisco, deveria trazer uma prova robusta, definitiva, que comprovasse efetivamente a tributação de R\$ 2.298.392,83, até 31/12/2001,. Mas ao contrário. Não trouxe a recorrente nenhuma explicação cabal ou documento comprobatório que indicasse que teria havido a tributação reclamada, restringindo-se a requerer diligência e perícia para esclarecimento dos fatos.

Dessa forma, inexistindo provas suficientes nos autos que demonstrem a tributação de parte das receitas do swap em exame, entendo por manter integralmente o lançamento do IRPJ exigido no Auto de Infração.

Quanto à exigência da CSLL, deve-se dizer que uma vez subsistindo o lançamento principal deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente, na medida que os fatos que ensejaram o lançamento é o mesmo.

No que se refere aos lançamentos do PIS e da Cofins, o acórdão recorrido já cancelou as exigências por considerar decaído o direito da Fazenda efetuar os lançamentos, não havendo reparos a fazer.

Em face do exposto, voto para que sejam indeferidos os pedidos de diligência e de perícia, seja rejeitada a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 12898.002032/2009-18
Acórdão n.º **1202-00.580**

S1-C2T2
Fl. 11
